



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028513-73.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RONALDO ROGERIO ALVARENGA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028513-73.2023.8.26.0577

Voto nº 46.195

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

(Proc. 1028513-73.2023.8.26.0577)

Apelante: Ronaldo Rogério Alvarenga

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - PERDA AUDITIVA E LESÃO NO
COTOVELO - PREJUÍZO PROFISSIONAL AFASTADO
PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Ronaldo Rogério Alvarenga contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional, tornou-se portador de perda auditiva e lesão no cotovelo com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo nas páginas 59/69).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 107/111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028513-73.2023.8.26.0577

Voto nº 46.195

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença sob o argumento de que é portador de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade de trabalho, de modo que faz jus à concessão de benefício acidentário. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica (páginas 118/128).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 133).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito da pretensão do apelante, não se cogita de renovação da prova médica.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médica de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028513-73.2023.8.26.0577

Voto nº 46.195

benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de perda auditiva e lesão no cotovelo oriundas das condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Não obstante, submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise das moléstias reclamadas, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma sequela decorrente de lesões de origem ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 59/69).

No que tange à lesão no cotovelo, vê-se que, os dados apurados no exame físico apontaram que a amplitude dos movimentos está preservada e os testes clínicos para a pesquisa de epicondilite obtiveram resultados negativos, não se evidenciando, portanto, nenhum sinal de restrição à capacidade laboral do autor (ver página 62).

Com relação à audição, a mensuração da perda com base na Tabela de Fowler apontou déficit bilateral de apenas 4.19%, com prejuízo de 3.92% no ouvido direito e 6.10% no esquerdo, patamares estes que, à luz do posicionamento aqui esposado e atestado pela própria Perita não configuram restrição funcional a ensejar reparação no âmbito da infortunistica (ver página 64).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1028513-73.2023.8.26.0577

Voto nº 46.195

Concluiu o laudo médico-pericial de forma taxativa:

“Não se comprovou condição clínica que reduza a capacidade de exercer a atividade laborativa habitual.”

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator